SENTENÇA

Processo n°: 1013448-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Osmar Rizzolli Requerido: Otavio Rizzolli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Prospera portanto a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar o réu a: (1) transferir para o seu nome o veículo indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado; (2) diligenciar perante os órgãos de trânsito a transferência para o seu nome da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após janeiro de 2015.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato das obrigações de fazer que lhe foram impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 supra deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do automóvel diretamente para ele, independentemente de qualquer outra providência.

Nessa mesma hipótese, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome do réu da pontuação das multas relativas ao veículo aplicadas após janeiro de 2015 e especificadas às fls. 08/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA